



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.471-A, DE 2024 **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a ampliação dos cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.3º

“Parágrafo único. O acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, descrito no caput deste artigo, inclui, dentre outras, a necessidade de ampliação do horário das provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.



* C D 2 4 0 9 6 7 4 3 0 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Um estudo do Programa de Transtornos de Déficit de Atenção/Hiperatividade (ProDAH), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Hospital de Clínicas, encontrou uma prevalência de 5,8% de TDAH em crianças e adolescentes. Existem aproximadamente 50 milhões de brasileiros com idades entre 5 e 19 anos. Isto significa que são 2 milhões e meio de portadores no país.¹

No final da década de 1980, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) apareceu pela primeira vez no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Nesse período o número de casos de TDAH explodiu. Em 20 anos, a prevalência subiu de 6,1% (entre 1997 e 1998) para 10,2% (entre 2015 e 2016), segundo pesquisas.² Entre 5% e 8% da população mundial apresentou o transtorno em 2022.³

Diversos estudos apontam que o déficit de atenção, associado ou não à hiperatividade e à impulsividade, tendem a comprometer o rendimento escolar.

Em 2021 tivemos um avanço na legislação, com a sanção da lei em comento. Apesar de ser uma lei geral, achamos por oportuno abarcar, claro que sem excluir outros suprimentos, a necessidade de ampliação do horário das provas e as adaptações necessárias à sua aplicação. Isso por causa da premente necessidade.

¹ <https://diariopcd.com.br/2024/02/23/tdah-e-a-rotina-escolar-como-os-alunos-podem-ser-auxiliados-nesse-periodo-tao-importante/>

² <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6324288/>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade>



* C D 2 4 0 9 6 7 4 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Em 2023, os candidatos diagnosticados com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), tiveram direito a uma hora a mais nas provas. Ao todo, 13.686 candidatos com o transtorno tiveram pedidos atendidos, de acordo com o Ministério da Educação (MEC).

Hoje, muitos alunos do ensino fundamental e médio ainda não são beneficiados com essa medida, além de não serem supridos na necessidade de adaptação na aplicação das provas.

Diante desse índice alarmante e diante da necessidade de proporcionar condições de acesso a uma educação adequada, apresentamos a presente proposta e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30:14254>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2471, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que propõe alteração à Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. O projeto visa ampliar os cuidados aos estudantes diagnosticados com dislexia, TDAH e outros transtornos, com a inclusão, dentre outros cuidados, do direito à ampliação do horário das provas e às adaptações necessárias à sua aplicação.

Na justificativa, dentre outros aspectos, a autora destaca a relevância de garantir a esses estudantes melhores condições para realização de avaliações, visando ao pleno desenvolvimento acadêmico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2471, de 2024, demonstra mérito ao ampliar os cuidados educacionais aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo adaptações adequadas que favoreçam o desempenho acadêmico desses alunos.

Acredito que o grande mérito da matéria em tela seja o de ampliar o olhar dos profissionais e do sistema de educação para as necessidades específicas, atentando para o fato de que o direito à igualdade requer, para sua concretização, de que sejamos acolhidos também em nossas diferenças. Só por isso, o projeto já mereceria nossa colhida. No entanto, no escopo desta Comissão, uma breve reflexão não pode deixar de ser feita.

Nesse sentido, conforme definido no Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, e no Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a deficiência caracteriza-se como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, limitam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. O modelo biopsicossocial adotado por ambas as normas não, se confunde, dessa maneira, com transtornos de aprendizagem, embora este possa ser o caso a se depender do transtorno ou do caso concreto.

Salientar este tipo de diferença é fundamental para que se compreenda melhor o trabalho desta Comissão, o regime de direitos relativo à pessoa com deficiência e seu papel na sociedade. Da mesma forma, é importante também salientar esta distinção para que se combata estigmatizações e confusões que podem não ser úteis à luta por direitos.



Isso, contudo, não desqualifica a relevância da matéria proposta. A garantia de direitos educacionais específicos, como a ampliação do horário de provas e adaptações na aplicação das avaliações, alinha-se ao princípio da igualdade de oportunidades e contribui para a inclusão educacional e o pleno desenvolvimento acadêmico de estudantes que enfrentam desafios de aprendizagem, podendo também proteger, na prática, estudantes com deficiência.

Ante o exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2471, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

